



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filiados:



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
Vigência 01/05/2014 a 30/04/2015

Que entre si, de um lado o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA**, e de outro lado à empresa **MARIA ISABEL P. ALVES DE OLIVEIRA – ME**, com sede a Rua João Fernando de Almeida Prado, nº 10-92, Centro, em Macatuba /SP, CNPJ/MF sob o nº 10.437.665/0001-10, através de sua proprietária Senhora **Maria Isabel Pavanello Alves de Oliveira**, portadora do CPF/MF sob o nº 084.002.008-29, e a entidade sindical investida da representação da categoria, inscrito no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, tendo como base territorial os Municípios de: Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras, neste Estado, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. **José Pintor**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas **SINDICATO**, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Macatuba, no Estado de São Paulo, por seu diretor e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas **EMPRESA**, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho individual de trabalho dos motoristas, operadores de máquinas, e demais profissionais, a serviço da respectiva empregadora, tudo conforme a seguir declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa acima qualificada, em operação e fornecimento de equipamentos para transportes rodoviários e elevação de cargas para uso em obras, e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente acordo abrange todos os empregados da empresa **MARIA ISABEL P. ALVES DE OLIVEIRA – ME**, em efetivo exercício em 1º de maio de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015) e que seja subordinada a base da empresa localizada nesta cidade de Macatuba.

CLÁUSULA SEGUNDA-SALÁRIO NORMATIVO DE INGRESSO.

A partir de **01 de maio de 2014**, ficam estabelecidos os seguintes salários normativos de ingresso: R\$ 1.865,00 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) para as funções de:

MOTORISTA OPERADOR DE GUINCHO, MOTORISTA OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA E OPERADOR DE EMPILHADEIRA, por 180 (cento e oitenta) dias do ingresso (experiência), expirado o prazo na função de ingresso a partir do 7º mês passarão a exercer a função de **MOTORISTA OPERADOR DE GUINCHO "I", MOTORISTA OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA "I" E OPERADOR DE EMPILHADEIRA "I"**.

Isabel

Z

MOTORISTA OPERADOR DE GUINDASTE TELESCÓPIO "I" – R\$ 3.148,00 (três mil, cento e quarenta e oito reais) por 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias do ingresso (experiência), expirado o prazo na função de ingresso a partir do 13º mês passará a exercer a função de **MOTORISTA OPERADOR DE GUINDASTE TELESCÓPIO "II"**.

CLÁUSULA TERCEIRA –PISO PROFISSIONAL

MOTORISTA OPERADOR DE GUINCHO "I", MOTORISTA OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA "I", OPERADOR DE EMPILHADEIRA "I" E MOTORISTA OPERADOR DE GUINDASTE E EMPILHADEIRA "I" – R\$- 2.060,64 (dois mil, sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

MOTORISTA OPERADOR DE GUINCHO "II", MOTORISTA OPERADOR DE RETROESCAVADERIA "II", OPERADOR DE EMPILHADEIRA "II" E MOTORISTA OPERADOR DE GUINDASTE E EMPILHADEIRA "II" - R\$- 2.804,76 (dois mil oitocentos e quatro reais e setenta e seis centavos).

MOTORISTA - R\$- 1.865,00 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

MOTORISTA CARRETEIRO - R\$- 2.138,00 (dois mil, cento e trinta e oito reais).

SINALEIRO DE CAMPO - R\$- 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

GERENTE - R\$- 4.580,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais).

MOTORISTA OPERADOR DE GUINDASTE TELESCÓPIO "II" – R\$- 3.526,00 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais).

OFFICE-BOY - R\$- 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

SUPERVIDOR DE OBRA - R\$- 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

CLÁUSULA QUARTA – PRÓXIMA DATA

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de maio, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA QUINTA–PAGAMENTOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês prorrogado 01 dia após.

Parágrafo único – A inobservância dos prazos acima acarretará multa de 05 (cinco) dias de salário por dia de atraso sem prejuízo de atualização monetária prevista em lei, esta multa se aplica a cada salário individualmente atrasado.

CLÁUSULA SEXTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos seus Empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da Empresa, e a função do Empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissões, diárias, PTS, abonos, parcelas de FGTS, INSS, I.R., adiantamento quinzenal, quantidade e valor de horas extras).

Parágrafo primeiro – Fica proibido os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

Parágrafo segundo – Quando o motorista estiver ausente fica assegurado a sua esposa o direito a receber os seus vencimentos assinando recibo à parte.

CLÁUSULA SÉTIMA – DESCONTOS PROIBIDOS

Ficam proibidos os descontos salariais a título de assalto, roubo, quebra de veículo ou peças e outras avarias ao patrimônio da Empresa ou de terceiros, assim como no caso de cargas líquidas a diferença dos volumes transportados devido à evaporação.

Parágrafo primeiro – As cláusulas individuais que estipulem o contrário serão nulas.

Parágrafo segundo – Com relação às multas estas não serão descontadas desde que não tenham ocorrido por excesso de velocidade e ultrapassagem em lugar não permitido.

CLÁUSULA OITAVA – ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará aos Empregados que se aposentarem independente da continuidade do vínculo empregatício, um abono de 03 (três) vezes a sua remuneração contratual.

Parágrafo único – O abono a que se refere à cláusula supra, deverá ser de 05 (cinco) vezes a remuneração contratual, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, com 05 (cinco) anos de serviço prestado na Empresa.

CLÁUSULA NONA – HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS

Fica estabelecido que aos Funcionários abrangidos deste Acordo Coletivo que tiverem sua jornada de trabalho controlada pela Empresa (cartão de ponto, papeletas externas, ou qualquer outro meio de controle desde que idôneo), deverão ser pagos as horas extras efetivamente realizadas e anotadas de acordo com os apontamentos.

Parágrafo primeiro – Na hipótese da prestação de horas suplementares, desde que os Empregados não estejam, justificadamente, impedidos, fica estabelecido o pagamento das horas excedentes com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre as normais e reflexos legais atinentes, observados os ditames dos artigos 58 e 59 da CLT.

Parágrafo segundo – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos D. S. R's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

Parágrafo terceiro – As horas trabalhadas em horário noturno, assim considerado das 22h00min (vinte e duas horas) de um dia às 05h00min (cinco horas) do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

Parágrafo quarto – Fica a Empresa autorizada acrescentar em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda a sexta-feira, desde que compensadas com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT, e Artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Parágrafo quinto – Quando a empresa contratante exigir que o percentual de horas extras seja equiparado ao dela, esta fica autorizada a praticá-lo desde que, este não seja inferior ao constante neste acordo, voltando a praticar o percentual aqui acordado quando do término do contrato.

Brasil

CLÁUSULA DÉCIMA – FÉRIAS

As férias serão concedidas de acordo com a lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORAS TRABALHADAS

A Empresa compromete-se, sempre que possível, determinar que a jornada de trabalho seja realizada por seus Funcionários nos limites legais de 08h (oito horas) diárias ou 44h (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do prescrito nos artigos 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro – Da jornada normal de 08h00min. horas de trabalho, deverão ainda ser respeitados:

- ☞ Intervalos intra-jornada, na forma do artigo 71 da CLT;
- ☞ Intervalo, mínimo, de 11h (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento;
- ☞ Repouso semanal remunerado de 24h (vinte e quatro horas) Consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.

Parágrafo segundo – Aos Funcionários para os quais a realização de labor seja necessária a pernoite em locais de difícil acesso e não servido por transporte público regular, deverão ser observados os preceitos contidos para os horários de trabalho, em exítrita observância à jornada de trabalho, sendo remunerado o período de efetivo labor, não computado para estes efeitos as pernoites ou períodos aos quais não sejam efetivamente executados os serviços.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INTERRUPÇÕES

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da Empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ACIDENTE DE TRABALHO

Será assegurada ao Empregado acidentado no trabalho, estabilidade prevista na lei 8.213, artigo 118.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SEGURO DE VIDA

A empresa, conforme previsto na Lei 12.619/2012, deverá contratar seguro de vida aos em favor de cada empregado, para cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, e manterá de forma gratuita, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

Parágrafo único: A empresa que não oferecer seguro de vida em grupo se responsabilizará pela indenização equivalente, na hipótese de acidente com morte a título de auxílio funeral ou o mesmo em caso de invalidez permanente de seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AQUISIÇÃO DE APOSENTADORIA

Aos Empregados que estiverem a um máximo de 24 meses da aquisição do direito a aposentadoria e que contarem com um mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho na Empresa, ficará assegurado emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se.

Parágrafo único – Caso o Empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço, terá 90 dias de prazos, a partir do término do Aviso Prévio, legal ou convencional, no caso de aposentadoria simples e 120 dias no caso de aposentadoria especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A Empresa pagará aos Empregados em gozo de auxílio previdenciário por doença ou acidente de trabalho, complementação mês a mês da diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 06 (seis) meses de afastamento.

Parágrafo primeiro – Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

Parágrafo segundo – No caso de indeferimento do auxílio previdenciário por doença ou acidente de trabalho, por culpa da Empregadora, cabendo à prova de tal fato ao Empregado, fica aquelas obrigadas ao pagamento do salário normativo durante o período em que perdurar o indeferimento ou afastamento, até alta médica.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do Empregado, a Empresa pagará aos dependentes, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 03 (três) pisos da categoria.

Parágrafo primeiro – Fica excluída dessa obrigação a empresa que manter seguro de vida em grupo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – QUADRO DE AVISO

A Empresa colocará a disposição do Sindicato da categoria profissional, quadro de avisos e caixa de distribuição de jornal nos locais de trabalho, para que os Sindicatos possam divulgar os seus comunicados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CARONA

Fica proibido aos profissionais representados neste Acordo Coletivo de Trabalho fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do Empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

Isabel

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, e na conformidade.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

"Sentença Normativa – Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é "Legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 189.960-SP-Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000).

Paragrafo Primeiro - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida.

Paragrafo Segundo - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, que poderá ser exercido através de carta do empregado dirigida à entidade sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento a partir da vigência deste instrumento.

Paragrafo Terceiro - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

Parágrafo Quarto – Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam "*isentos*" da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

A empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados a qual se obrigam a recolher por via bancária, as guias está disponível no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro – A contribuição associativa será recolhida no Máximo ate o dia 10(dez) do mês subseqüente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração ate o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMAQUARTA – CAT

A Empresa deverá comunicar ao Sindicato, todo e qualquer acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias do acidente, enviando uma via do CAT (cópia).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA– FALTA ABONADA

O Empregado poderá deixar de comparecer no serviço, sem prejuízo do salário:

- ↳ Até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de: cônjuge companheiro (a), ascendente ou irmão (ã);
- ↳ Por 01 (um) dia, para internação hospitalar de: filho, economicamente dependente e cônjuge ou companheiro (a), e 01 dia, para alta hospitalar;
- ↳ Por 01 (um) dia, quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela Empresa, ou pelo posto bancário localizado nas dependências do Empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior;
- ↳ Por 03 (três) dias úteis, em caso de casamento a partir do dia útil imediatamente posterior ou do dia imediatamente anterior ao casamento, a critério do Empregado;
- ↳ Por 02 (dois) dias para renovação da Carteira nacional de Habilitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – EXPERIÊNCIA

A Empresa contratará os Trabalhadores a título de experiência, nas seguintes opções:

- a) pelo prazo de 30 dias, os quais poderão ser prorrogados pelo prazo de mais 60 dias totalizando 90 dias, ou;
- b) pelo prazo de 45 dias, os quais poderão ser prorrogados pelo prazo de mais 45 dias totalizando 90 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – EXAMES MÉDICOS ANUAIS

A Empresa garantirá o exame anual e gratuito a todos os Empregados.

Parágrafo primeiro – Serão realizados exames demissionários quando da comunicação da dispensa e se constatado qualquer doença profissional, a Empresa deverá providenciar a emissão imediata da CAT, com cópia para o Sindicato profissional, suspensão do contrato de trabalho e afastamento médico do Empregado, ou encaminhar ofício informando que fora efetuado os exames, podendo o Sindicato comprovar "in loco" os exames.

Parágrafo segundo – Em se tratando de atividades insalubres ou perigosas, o exame médico gratuito, deverá ser realizado trimestralmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ABRANGÊNCIA E PRIVILÉGIO DESTE ACORDO COLETIVO

Pelo Princípio do Conglobamento Mitigado, as cláusulas contidas neste instrumento normativo prevalecerão sobre quaisquer outras inseridas na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional, por se tratar de matéria específica e especial, destinado a regulamentar uma determinada situação que, por esta razão, gozarão de privilégios de todas as demais estipulações.

Parágrafo primeiro: Neste acordo coletivo de trabalho não se aplicarão as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho ou por não serem aplicadas ao tipo de operação ou por já serem tratadas de forma especial neste acordo coletivo.

Parágrafo segundo: Pactuam-se as partes que todo e qualquer benefício adicional que a empresa, venha espontaneamente, a conceder já concede ou venha conceder aos empregados, têm natureza eminentemente indenizatória, não se integrando ou incorporando, para nenhum efeito ao salário do empregado. São exemplos destes benefícios: convênios, assistência médica, participação nos lucros, auxílio funerários, seguro de vida, alimentação, uniformes, reembolsos de despesas, pagamento de aluguel e direito de uso dos veículos para o trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

hazel 2

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, e se operará nas formas previstas pela norma consolidada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Sindicato poderá ajuizar ação de violação de quaisquer cláusula da presente convenção coletiva, independente da outorga de procuração por parte dos Trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIVERGÊNCIAS SURGIDAS ENTRE OS ACORDANTES

As divergências eventualmente que vierem a surgir na aplicação do presente termo, deverão ser objeto de discussão entre as partes acordantes, antes de qualquer procedimento judicial e, não havendo conciliação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

O não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente Acordo, implicará no pagamento de multa 01 (um) piso salarial do motorista por infração em favor do trabalhador que tiver seus Direitos violados, independentemente da aplicação das demais sanções legais cabíveis, salvo se o descumprimento decorre de caso fortuito e/ou força maior. A empresa acordante renuncia o direito contido no Art. 613, Inciso VIII da CLT, por entender que o presente acordo visa beneficiar o trabalhador conforme as disposições acima contidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO/RENOVAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.

O processo de prorrogação, revisão/renovação, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo coletivo de trabalho ficará as normas estabelecidas pelos artigos 613 Inciso VI e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

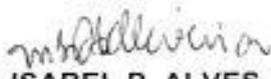
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Será competente a Justiça do Trabalho para exame e deliberação de controvérsias resultantes da Aplicação do presente ACORDO.

Lençóis Paulista, 27 de maio de 2014.


JOSÉ PINTOR
Presidente

**Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários,
Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista – SINCOVELPA.**


MARIA ISABEL P. ALVES
Administradora

Maria Isabel P. Alves de Oliveira – ME